

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar a hediondo o crime de associação para o tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar a hediondo o crime de associação para o tráfico de drogas.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a associação para o tráfico de drogas e o terrorismo são insuscetíveis de:
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XLIII, que determinados crimes - dentre os quais o tráfico de drogas - devem ser tratados com maior rigor.

Nesse espírito, a Lei nº 8.072/90 dispensa ao tráfico de drogas e aos crimes hediondos o mesmo tratamento penal, trazendo regras mais rígidas para a concessão de benefícios aos condenados por esses delitos.

Por sua vez, a Lei nº 11.343/06, em consonância com o texto constitucional e com a política criminal de combate às drogas, dedica especial atenção à “repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”, definindo crimes e cominando penas aos infratores.

O delito de associação para o tráfico encontra-se previsto no art. 35 da mencionada lei. Nota-se que o legislador buscou repreender de forma mais dura o agente que se associa a outra(s) pessoa(s) para praticar atos que configuram o comércio ilícito de drogas, tendo em vista que a multa estipulada para essa figura é mais alta do que a fixada para o crime de tráfico, previsto no art. 33 do mesmo diploma legal.

Ademais, a citada lei não faz diferenciação quanto à disciplina penal e processual penal aplicável aos condenados pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, tratando ambas as condutas de forma equivalente.

Com efeito, é forçoso reconhecer que o agente que colabora com o tráfico deve ser considerado traficante, pois se associa a outrem com a finalidade específica de praticar a mercancia.

Assim, propomos que o crime de associação para o tráfico de drogas também seja equiparado a crime hediondo, para que os condenados por esse delito sejam tratados com maior rigor.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER